



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



INTIMAÇÃO

Ofício nº 47/2024 / Comissão Processante

Processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024¹

Denunciante: Adilson Morais Freitas / Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar

Data de recebimento da denúncia: 12 de agosto de 2024.

Assunto: intimação do parecer final e data de julgamento do processo que apura infração político-administrativa nº 01/2024

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Gilmar Fernandes, no uso de suas atribuições legais, vem **INTIMAR** o Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, denunciado nos autos do processo epígrafeado, acerca do:

- parecer final exarado pela Comissão, que segue em anexo;
- da sessão de julgamento do processo que apura infração político-administrativa nº 01/2024, marcada para o dia 04/12/2024, às 10h:00m, no Plenário da Câmara Municipal de Igarapava/SP, sito a Praça João Gomes da Silva, nº 548, Igarapava/SP, conforme já informado.

Na sessão de julgamento serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral, nos termos do V, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Havendo necessidade de utilização de recursos de videoconferência para defesa oral, deverá o denunciado informar o endereço para o qual será remetido link, com pelo menos 24 horas de antecedência, observando-se que eventual instabilidade do meio correrá por conta e risco do denunciado e não prejudicará o andamento da sessão de julgamento.

Igarapava/SP, 03 de dezembro de 2024.


GILMAR FERNANDES

Vereador e Presidente da Comissão Processante

¹ A íntegra do processo, juntamente com a petição inicial e documentos de defesa pode ser conferida em: <https://sapl.igarapava.sp.leg.br/materia/3338> ou através do site <https://www.igarapava.sp.leg.br/> - SAPL – Matérias Legislativas – Processo Infração Político-Administrativa – Processo de Infração Político-Administrativa nº 1 de 2024.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

- Telefone: (16) 3172-1023

- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



PARECER FINAL

Processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024

Denunciante: Adilson Morais Freitas / Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar

Sessão de recebimento: 12 de agosto de 2024

Composição da Comissão mediante sorteio público - vide Ato da Mesa nº 06/2024

EMENTA: DENÚNCIA APRESENTADA POR CIDADÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. INSURGÊNCIAS QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS NÃO APRESENTADAS. PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA ACERCA DA FALTA DE PLANEJAMENTO QUE DEU ENSEJO À CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, CELEBRANDO CONTRATOS COM DIFERENÇAS PARA MAIS EM 74,95% EM UMA OCASIÃO 113,85% EM OUTRA COMPARANDO AO PREÇO QUE OBTÉRIA SE TIVESSE REALIZADO LICITAÇÃO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO, CONSIDERANDO OS ORÇAMENTOS EXISTENTES EM 18/01/2023 PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO Nº 07/2023, VIOLANDO O INCISO X, ART. 4º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer final acerca da denúncia admitida pela Câmara Municipal em 12 de agosto de 2024, que tramita nos autos do processo administrativo que apura infração político-administrativa nº 01/2024.

Em síntese, narra o denunciante (fls. 01/08) que após representações junto ao Tribunal de Contas, em exame aos contratos emergenciais celebrados pela Prefeitura visando a prestação de serviço de transporte escolar, ficou comprovado que a dispensa de licitação e o contrato emergencial celebrado com a Sertran Transportes e Serviços Ltda foram fabricados, acarretando prejuízos financeiros e onerosidade excessiva. Afirma que o setor do Tribunal de Contas também opinou pela irregularidade dos contratos emergenciais. Denuncia que tudo foi direcionado pela Prefeitura, burlando a livre concorrência. Que a contratação emergencial decorreu de falta de planejamento do denunciado, uma vez que o denunciado já havia sido alertado 75 (setenta e cinco) dias antes pelo setor jurídico da Prefeitura, e, não obstante, seguiu adiante e rescindiu o contrato vigente faltando 05 (cinco) dias para seu término, situação que gerou a necessidade de realizar contratação emergencial. Que a falta de planejamento deu causa a contratos com preços superiores ao de mercado, com sobrepreço no contrato nº 56/2023 de 74,95%, e no contrato nº 57/23, de 113,85%. Elege como

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



inobservados os incisos II, IV e X, do Decreto-Lei nº 201/67, requerendo, ao final, a cassação do mandato eletivo do denunciado, atual Prefeito do Município de Igarapava/SP.

Há prova da condição de eleitor (fls. 25).

Em 12 de agosto de 2024, em sessão pública o Plenário da Câmara Municipal recebeu a denúncia apresentada, sorteando-se, na mesma sessão e publicamente, o nome de 03 (três) vereadores para compor a Comissão (fls. 28/32), expedindo-se, na sequência, o Ato da Presidência nº 06/2024 (fls. 33/34).

Notificado o denunciado pessoalmente em 24/08/2024 para defesa prévia (cert. fls. 57), sobrevieram novos documentos apresentados pelo denunciante em 02/09/2024 (fls. 59 e seguintes).

Em 04/09/2024 a Comissão se reuniu e deliberou pelo recebimento dos documentos, deliberando também pela reabertura de prazo para o denunciado apresentar defesa prévia (fls. 854), intimando-se o denunciado pessoalmente (fls. 855).

Em 16/09/2024, o denunciado apresentou sua defesa prévia tempestivamente (fls. 859/997), alegando, em síntese, violação ao contraditório pela não oportunização do direito de defesa na sessão de acolhimento/ admissibilidade da denúncia, ocorrida em 12 de agosto de 2024; que o Decreto-Lei nº 201/67 não dispensa referida formalidade, salientando, inclusive, que não foi recepcionado pela Constituição em sua integralidade, em especial os arts. 4º e 5º, por incompatíveis com a autonomia Municipal; que a denúncia é inepta, desproporcional e desarrazoada, porque é indispensável a comprovação cabal da prática de um ato, e que isto não ocorreu no presente caso, diante da ausência de julgamento nos processos relacionados na denúncia; que 08 Vereadores querem prejudicar ao denunciado, e que é inaceitável a denúncia infundada; que a denúncia contém nulidade insuperável, já que a matéria não foi apreciada pelo órgão de controle externo, de modo que a admissibilidade da denúncia ocorreu com desvio de finalidade; que o denunciante mantém vínculo com a oposição, de modo que sua postura não é imparcial; que a decisão do Tribunal de Contas faz coisa julgada na esfera administrativa, não sendo admissível a instauração de Comissão para apurar situação ainda pendente de julgamento; que o processo político administrativo não configura cláusula aberta no sentido de permitir qualquer interpretação pelo Legislativo. Assim, a denúncia seria inepta por não imputar fatos certos e delimitados pelo denunciante; pela necessidade de correlação entre denúncia e eventual provimento condenatório; que o processo de “impeachment” deve seguir estritamente as normas constitucionais, de modo que a Comissão deve respeitar o devido processo legal; que o Sr. Rinaldo Grou Gobbi, Relator, está impedido de participar da Comissão, fundamentando no Código de Processo Civil; que contra o Relator há ação penal em trâmite, e que tais fatos são idôneos a macular a higidez do processo; que há perseguição política e atentado à dignidade do Prefeito, apontando as sessões plenárias como arena de ofensas e agressões verbais e que o Sr. Vereador Wagner Santos ultrapassou os limites da crítica legítima; aponta inépcia da inicial por ausência de

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

enquadramento típico normativo, inobservando, assim, o inciso I, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67; que a denúncia não atingiu o nível mínimo de prova indiciária, que as acusações são vagas, imprecisas, genéricas e desprovidas de conteúdo probatório indispensável ao exercício da ampla defesa; que há falta de provas e ausência de justa causa a deflagrar o processo, uma vez que o parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas e o voto do Conselheiro de Contas restaram prejudicados, não servindo de provas; que o procedimento realizado para compor a comissão afrontou o Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que ausente mecanismo para assegurar a proporcionalidade partidária. Pede, mais uma vez, arquivamento da denúncia, por falta de amparo legal e política partidária, pugnando, reitera, pelo desentranhamento dos documentos juntados posteriormente ao recebimento da denúncia, com consequente arquivamento do processo.

Em prejudicial de mérito, alega inexistência de decisão do Tribunal de Contas nos autos já mencionados, não havendo, portanto, motivo para continuar o referido processo, que se pretende lastrar naquelas conclusões.

No mérito, afirma que a denúncia apresentada à Edilidade já havia sido ofertada junto ao Ministério Público, sendo que este órgão entendeu que naquele momento não havia irregularidade, arquivando a notícia de fato; que não houve mácula na rescisão contratual, esclarecendo que houve orientação em parecer jurídico pela aplicação de penalidade e contratação emergencial, existindo, portanto, dolo; que o ato de gestão foi sucedido de rigorosa análise dos órgãos técnicos, não havendo, portanto, infração político-administrativa; que não houve infração político-administrativa, não havendo qualquer prova que ampare a denúncia, de modo que a alegação de emergência fabricada e sobrepreço não tem respaldo em decisão condenatória que reconheça tais práticas como ilícita.

Nessa linha, afirma que a denúncia não narra nenhum fato que demonstre violação aos incisos II e IV, art. 4º.

Em relação a inexistência de violação ao inciso X, art. 4º, do citado Decreto-Lei, alega inexistência de provas de que o gestor tenha agido de modo incompatível com a dignidade e o decoro de seu cargo, que as acusações ventiladas na denúncia estão sob análise do Tribunal de Contas, não havendo decisão condenatória definitiva; que a denúncia não demonstra o necessário dolo na conduta do agente, bem como tipificação clara; aponta a falta de provas na denúncia e os limites da Comissão Processante, que não pode alargar a acusação, de modo que deve haver congruência entre a denúncia e a decisão; esclarece as irregularidades apresentadas na execução do contrato nº 13/2020, conforme constatado em 05 vistorias realizadas pelo Departamento Municipal de Educação, das quais resultaram em relatórios, apontando falhas, das quais a contratada foi notificada; aponta as falhas apresentadas pela empresa contratada; esclarece que a empresa contratada/ penalizada, moveu ação judicial (mandado de segurança), que teve liminar indeferida, e que, posteriormente, foi extinto sem resolução de mérito; que desta sentença, houve apelação,

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

que manteve o julgamento. Que, ao final, o processo transitou em julgado; sobre a “possível emergência fabricada”, que, embora o MPC do TCE/SP tenha manifestado pela emergência fabricada, está em discordância com o Relatório de Fiscalização (TC 8717.989.23-0, evento 38.63, fls. 04/05), que não constam dos autos elementos/ indícios suficientes para caracterização da irregularidade.

Colaciona julgados do Tribunal de Contas da União, no sentido de que mesmo considerando a falta de planejamento, não pode deixar de realizar a contratação emergencial, sob pena de responder duplamente, seja pela falta de planejamento, seja pela contratação emergencial (Acórdãos nºs 1.167/2008 e 1.022/2013); que a contratação emergencial está baseada na impossibilidade de se aguardar os trâmites ordinários do processo licitatório.

No tocante ao sobrepreço, que o processo adotou as cautelas formais e legais, cotações, bem como reiteradas tentativas de negociações por parte da Comissão na redução dos preços; que a proposta apresentada pela contratada estava dentro dos valores apresentados no mercado, ante a inegável peculiaridade em se tratando de um processo emergencial, onde os custos iniciais serão diluídos em 180 dias, e não em 12 meses.

Pugna pelo arquivamento da denúncia.

Em conclusões finais ainda em sede de defesa prévia, afirma a necessidade de extinção do processo, ante a ausência de fatos que pudessem justificar a revisão do resultado das urnas, pugnando, ao final, pelo recebimento da defesa; pela nulidade da sessão de 12 de agosto de 2024; inépcia da denúncia; que a Comissão analise de forma detalhada cada ponto apresentado em defesa; a nulidade de todos os atos que não tenham preservado o devido processo legal; a absolvição do denunciado, com arquivamento da denúncia e, caso entenda pelo prosseguimento, pugna pela produção de prova documental, testemunhal e pericial, para demonstrar ausência de qualquer sobrepreço; que a secretaria junte ao processo vídeo das últimas 20 sessões; junta, ao final, rol de testemunhas.

Em 23/09/2024 o Relator apresentou parecer pelo prosseguimento da denúncia (fls. 3.911/3.942). Em seu parecer, o relator rechaçou as preliminares arguidas pelo denunciado e opinou pelo deferimento de todas as provas pleiteadas, isto é, os vídeos das últimas 20 sessões, a prova pericial e as provas testemunhais, com a condição de serem justificadas pelo denunciado.

Houve voto em separado opinando pelo arquivamento da denúncia (fls. 3.943/44).

Entretanto, por maioria, a denúncia teve prosseguimento (fls. 3.946).

Após rechaçar as preliminares, do parecer constou que o prosseguimento da denúncia deve ocorrer para apuração de possível violação ao inciso X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, considerando haver justa causa suficiente para prosseguimento da denúncia visando apurar se a contratação emergencial com preços significativamente superiores àqueles praticados no mercado em um processo licitatório competitivo decorreu da falta de

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

planejamento do gestor, que, ciente antecipadamente acerca de intercorrências na execução do contrato (defesa prévia - fls. 944/952), ciente do Parecer Jurídico datado de 17/11/2022, opinando pela manutenção do contrato até que se realizasse licitação (defesa prévia - fls. 959/960), teria tido ou não condições para realizar processo licitatório regular, evitando dispensa de licitação com fundamento em contratação emergencial, muito mais custosa à Administração Pública, com diferenças para mais de 74,95% em um contrato e 113,85% em outro, conforme narrado na denúncia.

Foi expedido o Ofício nº 08/2024 (fls. 3.952), conferindo o prazo de 05 dias para o denunciado justificar a necessidade e pertinência da juntada dos vídeos das últimas 20 sessões, do pedido genérico de prova pericial e de cada uma das testemunhas arroladas.

O Ofício nº 08 foi recebido pessoalmente pelo denunciado em 27/09/2024 (fls. 3.954).

Em resposta, o denunciado não justificou nenhuma das testemunhas e informou que a perícia seria para demonstrar ausência de sobrepreço (fls. 3.956/3.981).

Contudo, todos os pedidos foram deferidos (fls. 3.987).

Foi, então, expedido o Ofício nº 10/2024 (fls. 3.988), com a decisão acerca das provas requeridas, deferindo a juntada de vídeo e atas das últimas 20 sessões, mas conferindo ao denunciado o prazo de 05 dias para sua degravação; deferindo a prova pericial, conferindo ao denunciado o prazo de 05 dias para especificar o objeto da perícia, juntar os documentos necessários para sua realização e informar os quesitos pertinentes, bem como facultando o denunciado, no prazo de 05 dias, a apresentação de pareceres, laudos e demais documentos que entendesse pertinentes; no tocante à prova pericial, o deferimento de todas, a despeito da inexistência de justificativa para cada uma delas, inclusive as de fora do Estado e de fora do País, agendando-se os depoimentos para o dia 17/10/2024. Ao final da decisão, definido o dia do depoimento do denunciado para 04/11/2024 (3.989/4001).

As testemunhas foram todas intimadas, intimando-se pessoalmente aquelas residentes no Município e por correio as demais, com o esclarecimento de que poderiam ser ouvidas por meio de videoconferência, se assim tivessem solicitado com antecedência (Ofícios nºs 11 ao 22).

Após tentar localizar o denunciado em 10, 11 e 14/10/2024, em 15/10/2024 foi publicado o primeiro Edital de intimação com o teor do Ofício nº 10 e o despacho que o acompanhava, dando-se ciência ao denunciado dos prazos já previstos e das datas agendadas para oitiva das testemunhas - com datas de reagendamentos programadas e preestabelecidas caso necessário - e depoimento pessoal do denunciado, enviando-lhe e-mail com os mesmos documentos para científicação.

A partir de então, o denunciado desapareceu. Nem mesmo para especificar o objeto da perícia e indicar quesitos o denunciado compareceu.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Em 17/10/2024 houve a primeira audiência para oitiva das testemunhas, estando ausente o denunciado para oitiva de suas testemunhas. A primeira testemunha, Sr. Paulo Adriano Teixeira, munícipe, nada conhecia acerca dos fatos descritos na denúncia; a segunda testemunha, Dr. Ronaldo Vieira Francisco, Promotor de Justiça, não compareceu; a terceira, quarta e quinta testemunhas, respectivamente, Sra. Nilcelena Rafachine Falconi, Dr. Felipe Oliveira Torres de Paula e a Sra. Fátima Aparecida Bessa, servidores públicos municipais, foram inquiridos; a sexta testemunha da defesa, Sr. Ivanildo Bezerra, residente no Estado de Pernambuco, oficiou a Câmara Municipal informando desconhecer o denunciante, o denunciado e todos os fatos (fls. 4.204); a sétima testemunha, Sr. Marcelo Luis Nascimento Faria, residente no Estado de Minas Gerais, não compareceu; a oitava testemunha, Sr. Pedro Miguel Carrana, residente em Portugal, não compareceu; a nona testemunha, Sr. Márcio Michelasi, residente nos Estados Unidos, não compareceu; a décima testemunha, o Deputado Luís Felipe Baleia Tenuto, também não compareceu. A audiência se iniciou às 09h:15min e finalizou às 18h:15min, estando registrada em mídia digital (fls. 4.211).

A despeito da ausência do denunciado e da ausência de justificativa para cada uma das testemunhas, houve reagendamento - já programado e previamente previsto desde a publicação do Edital em 15/10 - na tentativa de colher suas oitivas no dia 25/10/2024 (fls. 4.219/22), expedindo-se ofícios.

Ao denunciado foi expedido o Ofício nº 27/2024. Após tentar localizar o denunciado em 18, 21 e 22/10/2024 para lhe intimar acerca dos reagendamentos, foi publicado o Edital nº 02/2024 em 22/10/2024 (fls. 6.867/71), enviando-se e-mails ao denunciado, tanto em seu e-mail institucional, quanto pessoal (fls. 6.865).

Em 25/10/2024 nova audiência pública para oitiva das testemunhas de defesa. Novamente, o denunciado esteve ausente. A testemunha Dr. Marcelo Vieira Francisco, Promotor de Justiça no Estado do Mato Grosso, ouvido por meio de videoconferência, informou não conhecer os fatos. A testemunha Marcelo Luís Nascimento Faria encaminhou e-mail pedindo reagendamento para o dia 31; Pedro Miguel Carrana não compareceu; Márcio Michelasi não compareceu; o Sr. Deputado Luís Felipe Baleia Tenuto pediu reagendamento para o dia 05/11/2024. Os pedidos de agendamentos foram deferidos (fls. 6.885/86).

Expediu-se o Ofício nº 29/2024, para informar o denunciado acerca dos agendamentos das oitivas de suas testemunhas (fls. 6.887). Como as datas já eram preestabelecidas e estavam disponíveis desde 15/10/2024 ao denunciado, no dia 29/10/2024 houve tentativas de localização do denunciado para intimação do teor do Ofício, mas todas frustradas (fls. 6.891), publicando-se Edital (fls. 6.904/08) e encaminhando-se e-mails com os respectivos teores e datas (fls. 6.897).

Em 31/10/2024, nova audiência publicamente realizada para oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciado. Novamente o denunciado esteve ausente. A testemunha Marcelo Luís Nascimento Faria, ouvida por meio de videoconferência, informou

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

conhecer o denunciado, mas não conhecer dos fatos constantes da denúncia. A testemunha Pedro Miguel Carrana encaminhou e-mail pedindo para reagendar após o dia 08/11. A testemunha Márcio Michelasi não compareceu. E a oitiva do Deputado Federal Luís Felipe Baleia Tenuto estava agendada para o dia 05/11.

Deste modo, considerando que o depoimento do denunciado estava agendado para o dia 04/11, foi reagendado para o dia 06/11, marcando-se para o dia 05/11 de Pedro Miguel Carrana e do Deputado Federal Luís Felipe Baleia Tenuto. Novamente, após tentativas de localização do denunciado em 30, 31/10 e 01/11, em 01/11/2024 foi expedido o Edital nº 04, com as respectivas datas.

Em mais uma audiência de oitiva das testemunhas de defesa, o denunciado outra vez não se fez presente. O Deputado Luís Felipe Baleia Tenuto, que solicitou data, conforme previsão legal, não se fez presente; Pedro Miguel Carrana também informou que somente poderia ser ouvido após o dia 08/11, mas sem justificativas plausíveis.

Dando seguimento, em 06/11/2024, dia do depoimento do denunciado, conforme Edital nº 04 publicado em 01/11/2024, após tentativas de localização do denunciado em 03 dias distintos e e-mails enviados nessa mesma data, o denunciado não compareceu para prestar seu depoimento (fls. 6.985).

De ofício, a Comissão reagendou para o dia 08/11/2024 o depoimento do denunciado, e, após tentar localizar o denunciado em 06 e 07/11 para intimá-lo da respectiva data, mas sem sucesso, em 07/11 expediu-se o Edital nº 06/2024 (fls. 6.988) e encaminhou e-mails para seu endereço eletrônico pessoal e institucional.

No dia 08/11/2024, o denunciado não se fez presente para prestar seu depoimento. Nesta oportunidade, considerando o pedido de reagendamento de Pedro Miguel Carrana, residente em Portugal; considerando que o Deputado Luís Felipe Baleia Tenuto não compareceu oportunamente; considerando que Márcio Michelasi, residente nos Estados Unidos, não compareceu em nenhuma oportunidade, bem como não contatou a Comissão; considerando que nenhuma das testemunhas foi justificada; que todas as testemunhas foram intimadas; os reagendamentos previstos e realizados; o não comparecimento do denunciado para ouvir suas próprias testemunhas, a Comissão reputou prejudicado o depoimento de Pedro Miguel Carrana, residente em Portugal; Márcio Michelasi, residente nos Estados Unidos; e do Deputado Luís Felipe Baleia Tenuto (fls. 6.979), encerrando-se a fase instrutória, abrindo-se vistas ao denunciado para que, em 05 dias, apresentasse razões escritas (fls. 7.003/04).

Expediu-se o Ofício nº 36/2024 (fls. 7.005). Após tentar localizar o denunciado em 08/11, 11/11 e 12/11, em 12/11/2024 expediu-se o Edital nº 07/2024, com o teor do citado Ofício (fls. 7.030/31), enviando-se e-mails para o denunciado (fls. 7.033).

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- ESite: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Sobreveio, então, decisão liminar nos autos do mandado de segurança nº 1002020-60.2024.8.26.0242 suspendendo o andamento do processo, sendo as autoridades notificadas em 14/11/2024 (fls. 7.039/7.042).

A liminar foi suspensa por despacho do Relator Martin Vargas em Agravo de Instrumento oposto pela Câmara Municipal (fls. 7.073), publicado em 26/10/2024. Expediram-se, então, o Ofício nº 39 e 40, visando intimar o denunciado pessoalmente e através de seu procurador acerca da suspensão da liminar. O denunciado não foi localizado para ser intimado pessoalmente. Publicou-se, então, o Edital nº 08/2024, datado de 26 e 27/11/2024 (fls. 7.176 e 7.165/7.184), intimando-se denunciado e seu procurador acerca do andamento do processo. Encaminhou-se cópia mediante e-mail ao procurador do denunciado (7.098/7.107). Encaminhou-se também e-mails ao denunciado (fls. 7.109/7.118), bem como o teor da intimação e seus anexos em seu aplicativo de telefonia (whatsapp - fls. 7.120/7.122).

Ao final do processo, o denunciado decidiu aparecer, protocolando, em 27/11/2024, Ofício informando que não estaria na cidade, bem como arguindo nulidades (fls. 7.150/7.157).

As nulidades arguidas foram rechaçadas através de despacho do Presidente da Comissão, datado de 28/11/2024 (fls. 7.190/7.194). Considerando que o prazo para alegações finais escritas se daria em 02/12; que processo tem até o dia 05/12, bem como pelos demais motivos mencionados no retrocitado despacho (dificuldade em localizar o denunciado para intimação pessoal; informação do próprio denunciado de que não estaria na cidade; afirmação do denunciado de que não teria procurador constituído neste processo), a Presidência da Câmara Municipal reservou o dia 04/12/2024 para sessão de julgamento, sendo também comunicado ao denunciado que a reunião para emissão de parecer final seria em 03/12/2024 e a sessão de julgamento em 04/12/2024 que já designou data de reunião para emissão de parecer final e julgamento.

Expediu-se, então, os Ofícios nºs 42 e 43/2024, visando intimar denunciado e seu procurador acerca do teor do despacho e das respectivas datas. No entanto, conforme informado que não estaria na cidade, o denunciado não foi localizado para intimação pessoal (fls. 7.199).

Publicou-se, então, o Edital nº 09/2024 em 28/11/2024 (fls. 7.234/7.242), encaminhando-se cópia de seu teor ao denunciado mediante e-mails (fls. 7.210/19) e aplicativo de telefonia (whatsapp - fls. 7.231/32); encaminhou-se também ao procurador do denunciado (fls. 7.221/29).

Assim, o denunciado ficou cientificado que o prazo para razões finais escritas se daria em 02/12; que a reunião da Comissão para parecer final ocorreria em 03/12; e que a sessão de julgamento seria em 04/12.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



A despeito de devidamente intimado, o denunciado optou por não encaminhar razões escritas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas em defesa prévia foram analisadas e rechaçadas quando da emissão do parecer prévio pelo prosseguimento (fls. 3.911/3.942), a cujos fundamentos faço remissão para afasta-las, integrando-se a este parecer final sua fundamentação.

No mérito, entendo que procede a denúncia por violação ao inciso X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, isto é, que a contratação emergencial com preços significativamente superiores àqueles praticados no mercado em um processo licitatório competitivo decorreu da falta de planejamento do gestor, que, ciente antecipadamente acerca de intercorrências na execução do contrato (defesa prévia - fls. 944/952), ciente do Parecer Jurídico datado de 17/11/2022, opinando pela manutenção do contrato até que se realizasse licitação (defesa prévia - fls. 959/960), teria tido condições e tempo para realizar processo licitatório regular, evitando dispensa de licitação com fundamento em contratação emergencial, muito mais custosa à Administração Pública, com diferenças para mais de 74,95% em um contrato e 113,85% em outro, conforme narrado na denúncia.

Com efeito, verifica-se que em 25 de março de 2024 a Prefeitura encaminha o Ofício nº 138/2022 à empresa Crisp, então contratada, notificando a existência de diversas irregularidades na execução do contrato (fls. 192 e seguintes).

Constata-se que em 02 de agosto de 2022, o Ofício nº 406/2022 notifica a Empresa Crisp acerca de irregularidades observadas na fiscalização realizada nos dias 28 e 29/07/2022, constando-se, entre outras irregularidades, pneu sem condições adequadas de uso, vidro quebrado e falta de cinto de segurança em número igual ao de lotação (fls. 209 e seguintes).

No dia 13 de setembro de 2022 foi expedida a Notificação nº 03, por descumprimento contratual (fls. 232 e seguintes).

Novamente, mas em 26 de setembro de 2022, foi lavrada a Notificação nº 04/2022 por descumprimento de obrigação contratual, afirmando descumprimento do item 4.5 do Anexo I do Pregão Presencial nº 34/2019.

Dos documentos encartados, verifica-se também que nos autos do processo administrativo nº 2.960/2022, foi exarado parecer jurídico datado de 16/11/2022, opinando pela regular tramitação do processo administrativo, a fim de rescindir unilateralmente o contrato administrativo então vigente, recomendando-se aplicação das penalidades de multa e suspensão temporária para licitar e contratar com o Município de Igarapava (fls. 374 e seguintes).

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Verifica-se, outrossim, o termo de rescisão unilateral do contrato nº 13/2020, celebrado com a empresa Crisp, data de 31/01/2023, isto é, 05 dias antes de sua extinção natural pelo decurso do prazo (fls. 789/786).

Observa-se, ademais, que a publicação de aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 07/2023, que saiu na Edição de 09/02/2023 do DOM.

Constato também Parecer do Ministério Público de Contas, entendendo que a contratação emergencial decorreu da falta de planejamento, uma vez que em 23/11/2022, através do Ofício nº 767/2022, o Prefeito foi comunicado pela Diretoria do Departamento de Educação, Cultura e Esporte sobre a necessidade de abertura de processo licitatório, sendo que isto ocorreu somente em 09/02/2023, de sorte que entre o Ofício nº 767 e o Aviso de Licitação decorreram mais de 75 dias, lapso temporal bastante longo, sobretudo, afirma, considerando que a Prefeitura já tinha ciência de que a contratada já estava descumprimento cláusulas contratuais ao menos desde 25/03/2022. Neste parecer também assentou a medida antieconômica, já que o valor dos contratos emergenciais representaram preço superior em 74,95% (contrato nº 56/2023) e 113,85% (contrato nº 57/2023) em relação ao valor do orçamento estimado do Pregão nº 07/2023, pugnando, ao final, pela procedência da representação e irregularidade da dispensa de licitação nº 02/2023 (fls. 17/24 e 524/531).

Outrossim, voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nos autos do TC 008717.989.23-0, pela emergência fabricada e sobrepreço (fls. 09/16 e 532/539).

Em defesa prévia de mérito, o denunciado traz preliminares, que foram afastadas pelo parecer de prosseguimento, cujos motivos passam a integrar este parecer para tratar do tema, conforme salientado acima, inclusive quanto a inexistência de fatos caracterizadores de violação aos incisos II e IV, art. 4º.

A defesa meritória do denunciado não afasta as impropriedades relacionadas a falta de planejamento que gerou a situação emergencial para a dispensa de licitação nº 02/23.

Da própria defesa prévia apresentada pelo denunciado consta que desde 25 de abril (sic) de 2022 a empresa CRISPTUR já vinha sendo notificada por irregularidades na execução do contrato, conforme informando pelo próprio denunciado. Seguiram-se novas notificações em 28/07/2022, 29/07/2022, 12/09/2022 e 23/09/2022 (fls. 944).

Dos documentos juntados pelo denunciado, verifica-se a notificação de 25 de março de 2022 pela execução irregular do contrato então vigente (fls. 1.009); a notificação de 02 de agosto de 2022 pela constatação de irregularidades (fls. 1.013); a notificação de 13 de setembro de 2022 (fls. 1.016); e a notificação de 30 de setembro de 2022 (fls. 1.106), corroborando os documentos juntados pelo denunciante.

Constatam-se, também, dois pareceres, sendo o primeiro datado de 16/11/2022, exarado nos autos do processo administrativo nº 2960/2022, instaurado [...] a fim de aplicar penalidade na empresa contratada – CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA – em razão de

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



inobservância do contrato [...]", pugnando pela rescisão unilateral do contrato e aplicação de penalidades à contratada (fls. 1322/1342).

O segundo parecer, exarado nos autos do retrocitado processo administrativo, instaurado com a finalidade retrotranscrita, é datado de 17/11/2022, orientando pela manutenção do contrato até que se realizasse novo processo licitatório, aplicando-se multa ao contratado (fls. 1345/1365).

Conforme documentos encaminhados pelo próprio denunciado (fls. 1368), em 17 de novembro de 2022, o gestor, ora denunciado, acolheu o parecer pela aplicação de multa ante a inexecução parcial do objeto firmado.

Às fls. 1404 o denunciado colacionou a rescisão unilateral do contrato, datada de 31/01/2023, isto é, restando apenas 05 dias para extinção natural do contrato do contrato nº 13/2020.

Às fls. 1982, manifestação do gestor do contrato nos autos do processo administrativo nº 2960/2022, pugnando pelo não acolhimento da defesa da empresa Crisp e aplicação de penalidades.

Mais adiante, às fls. 2090 e seguintes, constatam-se planilhas de preços para a contratação emergencial, de modo que às fls. 2331 verifica-se um quadro de cotações relacionado à contratação emergencial, com encerramento em 26/01/2023, segundo informa.

Às fls. 2417, a ratificação da dispensa de licitação para contratação emergencial, datada de 31 de janeiro de 2023, isto é, a mesma data em que rescindido unilateralmente o contrato anterior.

Constata-se, também, às fls. 2508 o contrato nº 56/2023, fruto da dispensa de licitação de natureza emergencial, no valor de R\$ 3.895.715,90, celebrado em 01/02/2023, com a empresa Viaforte Mult Serviços Ltda.

Adiante, às fls. 2621, o contrato nº 57/2023, no valor de 4.761.990,00, fruto da contratação emergencial oriundo da dispensa de licitação nº 02/2023, celebrado com a empresa Sertran Transportes e Serviços Ltda, em 07/02/2023 em virtude da rescisão unilateral do contrato nº 56/2023, conforme se verifica do termo de rescisão unilateral do contrato acostado às fls. 2887.

Tudo a corroborar a falta de planejamento, conforme mais adiante clarificado.

Nem mesmo as testemunhas de defesa afastaram a impropriedade por meio de suas oitivas.

Com efeito, em 17/10/2024, a primeira testemunha de defesa, Sr. Paulo Adriano Teixeira, não tinha informações a respeito do objeto da denuncia.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



A segunda testemunha, Dr. Ronaldo Vieira Francisco, Promotor de Justiça, não compareceu.

A terceira, Sra. Nilcelena Rafachine Falconi, servidora pública municipal, informou, em síntese, que trabalhava no departamento de compras, e não tinha conhecimento das notificações; que não conhecia o parecer jurídico exarado pela procuradoria do Município nos autos do Processo Administrativo nº 2960 lavrado em 17/11/2022; que em 19/11/2022 o termo de referência não era para a contratação emergencial, e sim para o pregão; que este termo de referência foi protocolado no setor de compras em 25/11/2022; que este termo de referência não era o mesmo para contratação emergencial; que no processo nº 3872, foram enviados vários pedidos de orçamento para licitação, começando em 28/11, 06/12, 12/12, 13/12, 20/12/2022, 03/01 e 09/01/2023; que desconhecia qualquer processo para apurar quem deu ensejo à contratação emergencial; que não conhecia a respeito de representação junto ao Ministério Público sobre os fatos apurados.

A quarta testemunha, Dr. Felipe Oliveira Torres de Paula, em síntese, afirmou que ingressou em 12/09/2022, conhecendo dos atos anteriores somente por meio do processo nº 2960; que quando solicitado parecer, foi exarado parecer jurídico de 17/11/2022, teve conhecimento de notificações por irregularidades ao longo da execução contratual; que em 25/03/2022 não estava no quadro de servidores; que sabe de uma notificação de setembro, quando o gestor solicitou abertura de processo para apurar a responsabilidade da empresa acerca da inexecução de alguns elementos do contrato; que o parecer jurídico exarado em 16/11/2022 foi uma orientação pela manutenção do contrato, porém, tem relatório que os descumprimentos de setembro de 2022 estava de tal monta quem manter o contrato poderia comprometer a segurança dos administrados, porque a notificação de setembro a empresa estava mantendo ônibus com mais de 10 anos de uso, quando deveriam ter até 10 anos, e a orientação paralela é dar início a um novo procedimento licitatório; que o primeiro parecer (datado de 16/11/2022) orientou pela rescisão; que o segundo parecer jurídico (datado de 17/11/2022) foi após conversar com o departamento, para tentar manter o contrato; que após os pareceres, o departamento emite relatório que era necessária a rescisão; que desconhece a abertura de processo para apurar quem deu ensejo à contratação emergencial, informando que o que gerou a contratação emergencial foi o descumprimento do contrato pela empresa; que não houve apuração de responsabilidade porque quem deu causa ao imbróglio foi a empresa; que houve instauração de inquérito no Ministério Público, mas foi arquivado; que existe a dispensa emergencial e que existe o pregão, uma vez que paralelamente à dispensa, iniciaram o procedimento; que a primeira motivação para a dispensa foi o descumprimento do contrato e a proximidade das aulas; que no Parecer do MPCTCE apontava indício de sobrepreço, mas que ainda não havia decisão da matéria; que em relação a sobrepreço, é matéria técnica, como estudos para avaliar as peculiaridades da contratação, até porque os dois contratos são diferentes; que existem as cotações para realizar as contratações, que é um dos elementos para justificativa dos preços; que no mês de

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



setembro havia uma comissão com o diretor que já vinha fiscalizando o contrato para a empresa ajustar a execução, e, paralelamente, já havia uma comissão para ajudar a apurar e servir de base ao processo administrativo de penalização e paralelamente a tudo isso foi orientado a abrir uma nova licitação; entre o início do processo 2960 e a penalidade, decorreu aproximadamente dois meses; que “salvo engano” em novembro foi encaminhado ao setor de compras para iniciar as cotações.

A quinta testemunha, Sra. Fátima Aparecida Bessa, servidora pública municipal, em síntese, afirmou que sobre a execução contratual cabe ao fiscal acompanhar; que teve conhecimento de várias notificações da empresa, de várias irregularidades, mas desconhece o teor das notificações; que sabe de várias notificações contra a empresa então contratada, CrispTur; que dentre os motivos, descumprimento contratual por irregularidades; que sabia do prazo final para conclusão do contrato com a empresa CrispTur, independentemente de ser ela penalizada, tanto que o departamento de educação já estava providenciando o aditivo com ela; que ela foi consultada, mesmo sendo notificada, e que até manifestou interesse; que há controle de prazos contratuais; que a empresa foi penalizada no final de janeiro; que sabendo que a Crisp não tinha condições de atender ao contrato, de imediato o departamento de educação iniciou o processo para fazer o pregão; que vai para o setor de compras, tem uma série de trâmites, como cotações; que tiveram várias notificações e que nesse período, quando a Crisp manifestou interesse na prorrogação, desde que continuasse com as irregularidades, aí a Educação iniciou novo processo licitatório; que foi adotada providência para nova licitação no momento em que a empresa então contratada manifestou interesse em prorrogar o contrato em condições diversas ao contrato; que tem conhecimento que em 18 de janeiro de 2023 existia cotação para contratação por meio de pregão; que quando estava já para iniciar as aulas e estava em fase interna, o departamento de educação solicitou dispensa emergencial por não dar tempo para realizar pregão; que o prazo inicial de cotação do pregão se iniciou em 23/11/2022 e que ainda estava em fase de cotações na divisão de compras quando iniciada a dispensa emergencial por não haver tempo suficiente; que inúmeras empresas foram solicitadas para cotação do processo emergencial; que não tinha em mãos o valor médio para cotação para o pregão, que aproximadamente era R\$ 4.453.000,00, que talvez a média foi um pouco acima, já que contratado abaixo da média; que o prazo para a cotação emergencial se iniciou de imediato, em 18/01/2023, finalizando em 27/02/2023 com a assinatura do contrato, que seria para 180 dias ou até a finalização do processo licitatório; que foram mais de vinte pedidos de orçamento; que o valor médio para contratação emergencial era, da primeira, R\$ 3.895,715,00, que não atendeu ao preestabelecido no termo de referência, já que não tinha os ônibus para disponibilização de imediato; e a segunda R\$ 4.761,990,00; outra de R\$ 6.492.070,00; e outra de R\$ 7.3488.750,00; que a empresa que teve o contrato rescindido também foi consultada, mas não respondeu por não atender o previsto no termo de referência para dispensa; que na contratação emergencial se negociam com as empresas, como de praxe, então, como já tinha trabalhado 39 anos em outro município na área de licitação e mais quase sete aqui, jamais

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP, CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



deixou de negociar, mas coisa técnica não tem o conhecimento e não conseguiu preço melhor; que a diferença de 74,95% foi objeto de análise, mas por ser emergencial foi tudo muito rápido, ou contratava, ou ficaria aguardando por dois ou três meses; que sabe o que é sobrepreço; que a diferença de 74,95% foi apurada como indício de sobrepreço, tanto que se tentou negociar com a empresa; que na composição de preços, não houve exclusão de orçamentos menores; que tinha empresa que talvez apresentaria, mas não atendia o termo de referência; que desconhece a abertura de processo para apurar a responsabilidade de quem deu ensejo à contratação emergencial; que teve dispensa emergencial e antes do cumprimento de 180 dias previstos, concluiu o pregão; que como não foi renovado o contrato, iniciou-se outro processo licitatório, com cotações, preço médio, novo edital, disputa de lanças, sendo a única alternativa a dispensa emergencial; que sobrepreço, dentro dos orçamentos que tinham a princípio, o contratado foi o menor; que comparado com os outros, não era sobrepreço; que foram várias as notificações da contratada, que a última foi quando se viu que não tinha como prosseguir, quando abriu novo processo para realizar o pregão; que não sabe com precisão quem eram o gestor e fiscal do contrato; que continuar com a empresa que poderia colocar em risco os alunos; que poderia ocorrer acidente; que comparando com os demais preços, não era sobrepreço.

A sexta testemunha da defesa, Sr. Ivanildo Bezerra, residente no Estado de Pernambuco, oficiou a Câmara Municipal informando desconhecer o denunciante, o denunciado e todos os fatos (fls. 4.204).

Em 25/10/2024, o Dr. Ronaldo Vieira Francisco foi ouvido por meio de videoconferência, informando desconhecer os fatos, desconhecendo também o porquê foi arrolado como testemunha.

No dia 31/10/2024 foi ouvido o Sr. Marcelo Luis Nascimento Faria, residente no Estado de Minas Gerais, que afirmou conhecer o denunciado, mas não os fatos articulados na denúncia.

O denunciado, embora intimado, não compareceu em nenhuma das oitivas citadas.

Em relação à oitiva de Sr. Pedro Miguel Carrana, residente em Portugal, Sr. Márcio Michelasi, residente nos Estados Unidos; e do Deputado Luis Felipe Baleia Tenuto, as oitivas não foram colhidas, pelos motivos salientados acima, no relatório deste parecer.

Quanto ao depoimento do denunciado, a despeito de intimado para tanto, não compareceu em 06/11/2024 e nem mesmo no reagendamento de 08/11/2024.

Nessa toada, inclusive, entendo que as oitivas estão a confirmar o pleno conhecimento acerca das impropriedades na execução do contrato então vigente, bem como o reconhecimento da necessidade de licitar já em novembro de 2022, de sorte que a dispensa

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

de licitação para contratação emergencial levada a efeito em janeiro de 2023 foi fruto de falta de planejamento do gestor.

Com efeito, conforme se extrai da decisão nº 347/1994, Plenário, do Tribunal de Contas da União, acerca da caracterização de emergência, verifica-se as seguintes orientações:

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

Assim, deve-se considerar que em 25 de março de 2022, a Prefeitura notificara a empresa então contratada e já tinha conhecimento de diversas irregularidades na execução do contrato (fls. 192 e fls. 1.009). Que em 02 de agosto de 2022, nova notificação por constatação de irregularidades foi expedida (fls. 209 e 1.013), sendo outra em 13 de setembro de 2022 (fls. 1.016), bem como em 30 de setembro de 2022 (fls. 1.106).

Obtempera-se com a existência de dois pareceres, sendo o primeiro datado de 16/11/2022, exarado nos autos do processo administrativo nº 2960/2022, instaurado [...] a fim de aplicar penalidade na empresa contratada – CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA – em razão de inobservância do contrato [...], pugnando pela rescisão unilateral do contrato e aplicação de penalidades à contratada (fls. 1322/1342) e o segundo parecer, exarado nos autos do retrocitado processo administrativo, instaurado com a finalidade retrotranscrita, é datado de 17/11/2022, orientando pela manutenção do contrato até que se realizasse novo processo licitatório, aplicando-se multa ao contratado (fls. 1345/1365).

Nessa linha, é evidente que o denunciado já estava ciente do reiterado descumprimento contratual, o que pode ser verificado por sua manifestação acolhendo o parecer pela aplicação de multa ante a inexecução parcial do objeto firmado (fls. 1368).

Os depoimentos testemunhais corroboram o conhecimento do reiterado descumprimento contratual relacionados à execução do contrato administrativo nº 13/2020.

Tanto que foi expedido o Ofício nº 767/2022, datado de 23/11/2022, tratando da necessidade de abertura de novo certame licitatório.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- ESite: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Observe que a etapa de definição do objeto e sua especificação já estavam prontas através do Termo de Referência datado de 19/11/2022 (fls. 3.306 e 4.256).

Não prospera, deste modo, a alegação do denunciado de que se tratam de meras conjecturas, salientando-se que a ausência de decisão condenatória não é empecço à apreciação no âmbito da Câmara Municipal, conforme alhures pontuado.

Inclusive, o Ministério Público do TCE/SP observou que, entre os dias 28/11/2022 e 10/01/2023, a Prefeitura solicitou orçamento de empresas (fls. 21). Esta informação é corroborada pelos documentos de fls. 4.316 e seguintes, atentando-se para o fato de que os orçamentos foram enviados em diversas datas, encaminhando-se em 28/11/2022 (fls. 4316/17); em 06/12/2022 (fls. 4318); em 12/12/2022 (fls. 4364); em 13/12/2022 (fls. 4371); em 20/12/2022 (fls. 4372); em 03/01/2023 (fls. 4373); em 09/01/2023 (fls. 4375); em 10/01/2023 (fls. 4319), datas compatíveis quase integralmente com a oitiva de Sra. Nilcelena Rafachine Falconi, conforme salientado acima.

Conforme salientado pelo MPCTCESP, "seria prudente que a Prefeitura tivesse enviado todos os e-mails com pedidos de orçamentos em, no máximo, alguns dias", especialmente porque tinha conhecimento do dia de encerramento do contrato então vigente, que seria em 05/02/2023.

Mas não.

Entre o primeiro pedido (28/11/2022) e o último (10/01/2023), decorreram aproximadamente 45 dias.

Assim, o aviso de licitação para o Pregão nº 07/2023 foi publicado somente após um lapso de 75 dias da data do citado ofício nº 767, conforme narrado pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 20 – Parecer do MPCTCESP, corroborado pelos docs juntados às fls. 4.244)

Logo, não prospera a alegação de que a rescisão do contrato nº 13/2020 realizada em 31 de janeiro de 2023 - 05 dias antes de seu encerramento natural - foi a causa para a contratação emergencial.

Da forma como ocorreu, ainda que o contrato com a empresa Crisp não tivesse sido rescindido unilateralmente em 31 de janeiro de 2022, considerando que finalizaria naturalmente em 05 de fevereiro de 2022, pode-se concluir que também não haveria tempo hábil para finalizar o certame licitatório em virtude da inércia, mormente porque a publicação de aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 07/2023 saiu na Edição de 09/02/2023 do DOM.

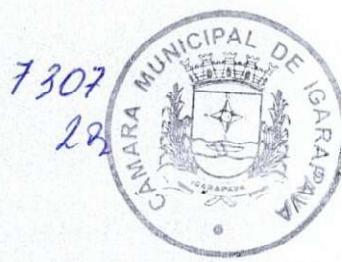
Assim, entendo procedente a denúncia de emergência fabricada para a dispensa de licitação nº 02/2023.

Não prosperam, destarte, as alegações defensivas, de que seguiu orientações técnicas, até porque quando da situação emergencial, fabricada, os técnicos certamente se

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



manifestaram pela contratação, considerando o interesse público envolvido e que nessa altura era a solução mais plausível para não deixar os estudantes sem transporte, o que é corroborado pelos precedentes (acórdãos nºs 1.667/08 e 1.022/13) transcritos pelo denunciado em sede de defesa prévia.

O fato, portanto, não é a opinião técnica acerca da efetivação da contratação emergencial, e sim a desídia do gestor que deixou chegar a tal ponto que somente uma contratação emergencial poderia resolver a questão.

Inclusive, o denunciado cita de forma farta as irregularidades existentes na execução do contrato anterior, com plena ciência das notificações realizadas e irregularidades apontadas, bem como da gravidade da situação - com risco de vida das crianças e adolescentes - frise-se (fls. 944 e seguintes).

Deixou, contudo, chegar em 31/01/2023, isto é, faltando 05 dias para a extinção natural do contrato, para rescindir unilateralmente e, diante da necessidade de contratação premente, realizar dispensa com fundamento em emergência.

Inclusive, ciente que não era interesse da Administração a prorrogação contratual e que a prorrogação é mera faculdade da Administração, conforme aventado em defesa prévia, deveria ter tido mais presteza para realizar o certame e evitado adotar medidas na tentativa de justificar a situação emergencial para dispensar a licitação, ante a previsibilidade do termo final do contrato.

A inércia gerou a situação emergencial e então foi dispensada a licitação com o objetivo de manter o serviço público essencial.

A situação fica mais delicada porque a contratação emergencial, decorrente da falta de planejamento do gestor, resultou em contratos significativamente mais caros do que se teria obtido em condições normais de ampla participação.

Com efeito, o contrato administrativo nº 56/2023 (fls. 2508), fruto da dispensa de licitação de natureza emergencial, foi firmado no valor de R\$ 3.895.715,90 (três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quinze reais e noventa centavos) para o período de 180 dias, equivalente a R\$ 649.285,98 (seiscientos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) por mês.

Na sequência, em virtude da rescisão unilateral do contrato administrativo nº 56/2023, conforme se verifica do termo de rescisão unilateral acostado às fls. 2887, foi celebrado o contrato nº 57/2023, no valor de R\$ 4.761.990,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa reais), para o período de 180 dias, equivalente a R\$ 798.665,00 (setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) por mês.

Consoante consta do voto do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (fls. 15), em 18/01/2023, isto é, antes de efetivar a dispensa de licitação emergencial, a Prefeitura

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



já tinha em mãos orçamento para realização do pregão, cuja média de preços era de R\$ 4.453.479,60 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) para doze meses, equivalente a R\$ 371.123,30 (trezentos e setenta e um mil, cento e vinte e três reais e trinta centavos) por mês.

Estas informações são corroboradas pelo Parecer do MPC TCESP (fls. 22) e pelos documentos acostados às fls. 4469 e seguintes.

Assim, procede a denúncia de que a dispensa de licitação nº 02/2023 - dispensa emergencial - decorreu da falta de planejamento do gestor, que, ciente antecipadamente acerca de intercorrências na execução do contrato, ciente do Parecer Jurídico datado de 17/11/2022, opinando pela manutenção do contrato até que se realizasse licitação, teria tido condições para realizar processo licitatório regular, evitando dispensa de licitação com fundamento em contratação emergencial, muito mais custosa à Administração Pública, com diferenças, no caso concreto, para mais de 74,95% em um contrato e 113,85% noutro, em comparação ao preço que obteria em condições normais de ampla concorrência, considerando os orçamentos existentes em 18 de janeiro de 2023.

Esta diferença positiva entre a média existente em 18/01/2023 para o pregão nº 07/2023 e os contratos administrativos nºs 56 e 57/2023, firmados no mês de fevereiro de 2023, é realizada mediante simples cotejo entre os preços obtidos na pesquisa de preços para o pregão nº 07/2023 e os preços pactuados na dispensa de licitação nº 02/2023.

Por outro lado, quanto a inexistência de dolo salientada pelo denunciado, rememoro a decisão nº 347/1994, do Plenário do Tribunal de Contas da União,clareando que a situação adversa dada como de emergência não pode se ter originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, isto é, ela não pode ser atribuída, em alguma medida, à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a situação.

No tocante à rescisão contratual com a empresa Crisp ter sido regular, conforme salientado em parecer anterior, a matéria é reservada à Administração Pública, com base nos pressupostos fáticos e jurídicos existentes. *In casu*, não se censura a rescisão contratual com a empresa então prestadora de serviço, que deu causa, porque amparada em várias notificações expedidas informando o descumprimento das obrigações pactuadas.

O que é censurável é a inércia do gestor que ciente antecipadamente não adotou, em tempo adequado, as medidas necessárias para que a licitação tivesse ocorrido, mantendo-se inerte a tal ponto que a contratação emergencial era a única medida para atender ao interesse público, o que entendo não ser compatível com o decoro e a dignidade do cargo.

Por estes motivos, a conduta omissiva - o deixar de agir em tempo hábil - é grave e está devidamente comprovada, conforme documentos acima citados.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



Nessa toada, a cassação de mandato por quebra de decoro é um mecanismo de depuração institucional, na medida em que sua aplicação leva ao desfazimento da relação de representação política, com a perda do mandato da pessoa cuja conduta não esteja à altura dos valores institucionais consagrados constitucionalmente.

Logo, busca com esse instituto a manutenção da imagem de alto valor e prestígio (honra, objetiva) perante a sociedade.

É neste caráter protetivo institucional que reside, de forma imediata, o bem jurídico tutelado pelo instituto, a moralidade institucional.

Nesse sentido, Celso de Mello declara:

Qualquer ato de ofensa ao decoro culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato, em ordem a excluir da comunhão, aqueles, qualquer que seja, que se aja mostrado indigno do desempenho da magna função e representar o povo" (MS 24.458/DF Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.02.2003).

Assim, entendo que a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar por ônibus, efetivada por meio da dispensa de licitação nº 02/2023 e seus respectivos contratos emergenciais, fruto de falta de planejamento, com contratos que superam 74,95% e 113,85% do preço de mercado para uma licitação com ampla concorrência, conforme orçamentos já existentes à época, não condiz com a dignidade e o decoro do cargo de Chefe do Poder Executivo, violando, destarte, o inciso X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Noutra vertente, acerca da existência ou não de sobrepreço, faço as seguintes considerações.

Primeiramente, contratação emergencial e sobrepreço não são necessariamente ilícitos ligados entre si umbilicalmente, isto é, não estarão necessariamente presentes de forma simultânea.

É possível que haja contratação emergencial em virtude de falta de planejamento - emergência fabricada - e não haja sobrepreço, como também é possível que haja sobrepreço em um processo normal de licitação.

No caso em apreço, pese o denunciante afirmar a existência de sobrepreço, obtempero que os orçamentos existentes em 18 de janeiro de 2023 podem ser indícios, mas não são suficientes para afirmar categoricamente que houve sobrepreço.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



Assim, objetivamente é possível constatar a diferença positiva de 74,95% e 113,85% existente nos contratos nºs 56 e 57/2023, frutos da dispensa de licitação emergencial, em relação ao preço que obteria em condições normais de ampla participação, considerando os orçamentos existentes em 18 de janeiro de 2023 para realização de pregão.

Isto porque os orçamentos existentes em 18 de janeiro de 2023 eram para a realização de pregão destinado a ampla participação, com maior prazo (12 meses) para amortização dos investimentos.

No caso, a contratação emergencial tinha prazo inferior para amortização dos investimentos, o que pode elevar os custos, conforme salientado pelo denunciado em defesa prévia.

Assim, o simples cotejo entre os orçamentos obtidos para a realização do pregão e os preços praticados na contratação emergencial indica que a contratação emergencial foi mais onerosa do que seria uma contratação com ampla participação e em condições normais e até pode sugerir possível sobrepreço.

Entretanto, somente outra contratação nas mesmas condições, com o mesmo prazo de amortização, poderia servir de parâmetro para se afirmar com segurança a existência de sobrepreço.

Nessa senda, o denunciado solicitou perícia para apurar o sobrepreço.

O pedido foi deferido.

Como o denunciado não foi localizado para ser intimado pessoalmente, foi publicado o Edital nº 01, publicado em 15/10/2024, instando o denunciado a especificar o objeto da perícia e formular quesitos. Foi-lhe, também, facultada a apresentação de laudos e perícias.

O denunciado não se manifestou e a perícia não foi realizada, de sorte que, ante a ausência de prova técnica para apurar sobrepreço e em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência previsto no inciso LVII, art. 5º, da Constituição Federal, opino pela improcedência da acusação em relação ao sobrepreço.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que consta dos autos, entendo procedente a denúncia de que a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, efetivada por meio da dispensa de licitação nº 02/2023 e seus respectivos contratos emergenciais, foi fruto de falta de planejamento do gestor/ denunciado – emergência fabricada - que, ciente antecipadamente que a empresa então contratada vinha descumprindo as cláusulas contratuais, não adotou medidas em tempo hábil para se realizar licitação com ampla participação, resultando em contratos mais onerosos aos cofres

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



municipais, com preços que superam 74,95% e 113,85% do preço de mercado para uma licitação com ampla concorrência, conforme cotejo realizado com orçamentos já existentes em 18 de janeiro de 2023 para realização do pregão nº 07/2023, de sorte que esta conduta deve ser reconhecida como quebra de decoro do cargo para o fim de se determinar a sanção de cassação do mandato do denunciado, nos termos do inciso X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Por outro lado, ante a insuficiência de provas, em especial de prova técnico-pericial, entendo que não procede a denúncia de sobrepreço, sobretudo porque os preços contratados na dispensa de licitação nº 02/2023 devem ser cotejados com contratos da mesma natureza e em condições similares para se concluir acerca da existência de sobrepreço, de modo que a mera comparação com os orçamentos realizados em 18/01/2023 - cotação para o Pregão nº 07/2023 - podem demonstrar que a dispensa emergencial foi mais onerosa e sugerir indício, mas não é suficiente para comprovar a existência sobrepreço.

É o parecer.

Igarapava, Estado de São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

RINALDO GROU GOBBI

Relator

Gilmar Fernandes – Presidente:

Cláudio Reis Vilas Boas – Membro:

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - ESite: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava